

119
19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

pg 7-0

Processo nº 13607.000256/2005-52
Recurso nº 514.942 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.044 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARCO ANTONIO DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário contra decisão de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo de trinta dias da ciência da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.


GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 22/12/2004, o auto de Infração de fls. 2, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2002, exercício 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 12.355,41, dos quais R\$ 6.075,34 correspondem ao imposto, R\$ 4.556,50 a multa de ofício e R\$ 1.723,57 aos juros de mora calculados até Março de 2005.

Conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03) a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosados os valores

abaixo pelos motivos especificados:

- Instituto Nacional de Seguro Social- glosado R\$1.227,04, o valor

consta do contra cheque da esposa que apresentou declaração de Imposto de renda pessoa física em separado;

- Flavia Regina Ferreira - glosado o valor de R\$3.500,00, apresentação de simples recibo, apresentação de declaração do beneficiário do pagamento, não comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos, não comprovação da vinculação dos pagamentos aos serviços prestados;

- Daniel Lucia Ferreira de Matos - glosado R\$24.680,00, apresentação de simples recibo, apresentação de Informações específicas do tratamento e plano de tratamento proposto com data de 2004, não comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos, não comprovada a vinculação dos pagamentos aos serviços prestados.”

Cientificado do Auto de Infração o contribuinte apresentou, em 29/04/2005, a impugnação e documentos de fls. 01/10, cujos argumentos foram assim sintetizados pela decisão de primeira instância:

“1. Concorda com a glosa efetuada referente ao valor constante do contracheque de sua esposa, no valor de R\$1.227,04;

2. Não tem como comprovar a efetiva prestação de serviços da profissional Flávia Regina Ferreira, a não ser pela declaração assinada pela prestadora dos serviços e que foi apresentada à autuação;

3. No que se refere ao tratamento dentário feito pelo profissional Daniel Lúcio Ferreira de Matos está enviando comprovação por meio de exames complementares de imagem. Está à disposição para uma perícia odontológica ou médica, para ilustração do processo.”

50
9

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de perícia e julgou procedente o lançamento conforme acórdão assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2003

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2009, conforme AR de fls. 35. O Recorrente inicialmente não apresentou recurso, tendo sido lavrado, em 05/05/2009, o termo de perempção de fls. 40.

Posteriormente o recorrente interpôs em 06/05/2009 o recurso voluntário de fls. 41/45, tendo sido o mesmo enviado a este Colegiado para apreciação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

Preliminarmente verifico que a peça recursal foi apresentada intempestivamente.

A legislação que rege o assunto é cristalina. Dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *in verbis*:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

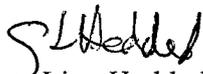
(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

É indiscutível, portanto, que o prazo para apresentar recurso a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias, contados da intimação do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235/72, combinado com o art. 33 do mesmo diploma legal.

Tendo a ciência da decisão de primeira instância se verificado em 02/04/2009, conforme consta às fls. 35, o termo final para a apresentação do presente recurso seria 04/05/2000, sendo que o recorrente somente o fez em 06/05/2009, fora, portanto, do prazo legal.

Em face do exposto, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.



Gustavo Lian Haddad - Relator